



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724171/2014-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.727 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente MULTICONTROLE CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

SIMPLES NACIONAL. SERVIÇO DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS. LEI COMPLEMENTAR 155.

Para os optantes pelo Simples Nacional, a dedetização, a desinsetização, a desratização, a imunização e outras atividades de controle de vetores e pragas urbanas são consideradas serviços de limpeza e conservação e, nessa condição, suas receitas são tributadas atualmente pelo Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006. No entanto, o art. 4º da LC 155, de 2016, convalidou os pagamentos feitos em outros Anexos até 28 de outubro de 2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito lançado contra o sujeito passivo acima identificado referente à contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa,

inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre a remuneração paga a empregados e contribuintes individuais, no período de janeiro/2010 a dezembro/2011.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 51/55) que:

- O sujeito passivo tem como objeto social principal a prestação de serviços de controle de pragas, desinsetização, desratização, descupinização e similares (CNAE 8122- 2/00). Nessa condição deveria contribuir para a Previdência Social na forma da Lei Complementar 123/2006, art. 18, § 5º-C, inciso VI, § 5º-H.
- Observa a fiscalização que o contribuinte, de forma diversa ao determinado pela Instrução Normativa RFB 763/2007, informou na GFIP ser optante pelo Simples Nacional, o que resultou no cálculo a menor da contribuição previdenciária e no não recolhimento da contribuição patronal.
- Foram efetuados os levantamentos AA e AB. No código de levantamento AA foram lançados os valores pagos a segurados empregados informados em GFIP e no código de levantamento AB os valores pagos aos contribuintes individuais (administradores e contador) declarados em GFIP.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 68/125, alegando que a autuação é genérica, violando o contraditório e ampla defesa, violação ao princípio da motivação dos atos administrativos, informa que sua atividade não se enquadra nos conceitos de limpeza e conservação, que a IN 971/2009 não inclui a obrigação de retenção para serviços de controle de pragas. Afirma que seu CNAE é 8129-0-00, contudo não presta serviços de limpeza. Diz que a interpretação dada viola o princípio da legalidade. Questiona a taxa Selic e diz que a multa é confiscatória.

Foi proferido o Acórdão 02-62.953 - 8ª Turma da DRJ/BHE, fls. 1.815/1.827, com a seguinte ementa e resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

CONSULTA INTERNA. EFEITO VINCULANTE.

A Solução de Consulta Interna e a Solução de Divergência proferidas pela Cosit possuem efeito vinculante no âmbito da RFB.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SIMPLES NACIONAL. SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS, DESINFECÇÃO E HIGIENIZAÇÃO.

As atividades de controle de vetores e pragas urbanas, desinfecção e higienização exercidas por empresa optante pelo Simples Nacional, são tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar 123/2006.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório se o conhecimento dos atos processuais pelo autuado e o seu direito de manifestação encontram-se assegurados.

MULTAS E JUROS.

As multas e juros exigidos na constituição do crédito tributário por meio do lançamento fiscal de ofício decorrem de expressa disposição legal.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A apresentação de provas, inclusive documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas na legislação.

PROVA PERICIAL.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 23/1/2015 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 1.834), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/2/2015, fls. 1.836/1.897, que contém, em síntese:

Diz que houve violação ao contraditório e ampla defesa por ser a autuação genérica e o acórdão indeferiu a prova pericial. Argui também violação ao princípio da motivação dos atos administrativos.

Entende que a atividade por ela desenvolvida não se enquadra no conceito de limpeza e conservação.

Questiona a aplicação da IN 459/2004.

Discorre sobre impossibilidade de discricionariedade em matéria tributária.

Aduz ser inaplicável a taxa Selic e que a multa é confiscatória.

Requer a extinção do processo e que seja julgado improcedente o lançamento.

Às fls. 1.915/1.918 foi juntada petição, em 13/12/2017, na qual o recorrente informa que em 28/10/2016 foi publicada a LC 155 que concedeu, em seu art. 4º, remissão às empresas que desenvolvem atividades de prestação de serviços de controle de vetores e pragas, o que inclui o presente débito. Assim, requer a extinção do crédito tributário em discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

Conforme relatório fiscal, o objeto social principal e CNAE da empresa é o 8022-2 – imunização e controle de pragas, desinsetização, desratização, descupinização e similares.

No presente caso, à época da decisão de primeira instância, não havia sido publicada a LC 155/2016. Portanto, sem reparos à decisão de piso.

Contudo, de fato, como alegado na petição juntada às fls. 1.915/1.918, ocorreu fato superveniente e o art. 4º da citada LC 155/2016 assim dispôs:

Art.4º São convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos e das contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante regime previsto na Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolvem atividades de prestação de serviço de controle de vetores e pragas, até a data de publicação desta Lei Complementar.

Em consulta ao “Perguntas e Respostas - Simples Nacional”, disponível em <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/arquivos/manual/perguntaosn.pdf>, a pergunta 5.18 é assim respondida:

5.18. Em que Anexo devo tributar as receitas de dedetização, desinsetização, desratização, imunização e outros serviços de controle de pragas urbanas?

Para os optantes pelo Simples Nacional, a dedetização, a desinsetização, a desratização, a imunização e outras atividades de controle de vetores e pragas urbanas são consideradas serviços de limpeza e conservação e, nessa condição, suas receitas são tributadas atualmente pelo Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006. (Orientação conforme Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 4 de julho de 2012 e Solução de Consulta Cosit nº 275, de 26 de setembro de 2014).

No entanto, o art. 4º da LC 155, de 2016, convalidou os pagamentos feitos em outros Anexos até 28 de outubro de 2016. (grifo nosso)

A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 94/2011, na redação dada pela Resolução nº 135, de 22/8/2017, dispõe que:

Art. 130-H. Ficam convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos e das contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Simples Nacional, inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolvem atividades de prestação de serviço de controle de vetores e pragas, até 28 de outubro de 2016. (Lei Complementar nº 155, de 2016, art. 4º)

Parágrafo único. A convalidação de que trata o caput não afasta as competências de que trata o art. 77. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)”

Sendo assim, uma vez convalidados os pagamentos feitos em outros anexos da LC 123/06 até 28/10/2016 para as empresas que prestam serviços de controle de vetores e pragas, como é o caso do contribuinte, e como o presente lançamento se refere ao período de jan/2010 a dez/2011, deve-se aplicar o comando da LC 155/2016, art. 4º.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier